

APRESENTADO

N.º 13/02/2020

Oleiva H. S. Machado

Argentinlan

Fis. \_\_\_\_\_

Retirado de pauta a  
pedido do Autor da matéria  
em 14/02/2020



Por já existir  
esta Lei #

Oleiva H. S. Machado

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Projeto de Lei nº. 003/2020  
Autoria: Vereador Raimundo Oliveira Matos

Ementa: Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água por falta de pagamento no âmbito do Município de Breves nos dias em que específica e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Nesta data autuei o presente processo  
Breves (PA), 13 de fevereiro de 2020.

*Carlos Rodrigues da Silva*  
CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Chefe dos Serviços Administrativos

**EMENTA: PROÍBE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREVES NOS DIAS EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará, senhor, Antonio Augusto Brasil da Silva, usando de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal em sessão realizada em ..... de ..... aprovou o projeto de lei nº ..... / ..... de autoria do Excelentíssimo senhor Vereador Raimundo Oliveira Matos e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. É proibido a suspensão ou a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água por falta de pagamento no âmbito do Município de Breves (PA) aos sábados, domingos e nos dias destinados aos feriados municipais, estaduais ou nacionais.

Parágrafo único. A proibição se estenderá ao dia útil anterior aos dias mencionados no caput do presente artigo.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei acarretará à concessionária de energia elétrica ou à companhia de saneamento e abastecimento de água fornecedoras ou prestadoras dos serviços, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por usuário a ser revertida em favor do município a qual deverá ser aplicada na melhoria dos serviços de iluminação pública e saneamento.

Art. 3º. A penalidade prevista no artigo 2º poderá ser agravada de um terço até a metade se na unidade consumidora do imóvel onde ocorrer a suspensão irregular do fornecimento residir pessoa idosa ou pessoa portadora de necessidades especiais que dependa imprescindivelmente do fornecimento dos serviços para sua sobrevivência.

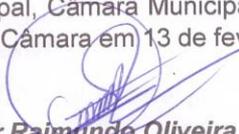
Art. 4º. A violação à presente lei será verificada através de processo administrativo que será iniciado <sup>por</sup> ~~através de~~ representação do usuário, assegurado às concessionárias de energia elétrica e às companhias de saneamento e abastecimento de água em todos os casos a ampla defesa.

Art. 4º. A presente lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Fis. 3  
R

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal de Breves, Plenário  
Vereador Elson Gouveia Câmara em 13 de fevereiro de 2020.

  
**Vereador Raimundo Oliveira Matos**

**Líder do PSDB**

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal traz como um de seus pilares fundamentais, o Princípio da Dignidade Humana. Para que se busque de forma permanente e frequente o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito levando-se em consideração os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, deve-se pautar o equilíbrio entre a iniciativa privada, os interesses que dela decorrem e o interesse público.

Ademais, sabemos que os serviços de fornecimento de energia elétrica e água são, por sua natureza essenciais ao pleno exercício da cidadania e essa essencialidade está intimamente atrelada ao princípio da dignidade humana.

Como é de conhecimento de todos, as tarifas de consumo de energia elétrica e água vêm sofrendo gradativamente um aumento considerável nas suas revisões, o que transmite ao consumidor final diretamente a diminuição de seu poder de consumo e sustentabilidade econômica para a manutenção desse compromisso.

A proposta ora apresentada não pode e nem deve, nem de longe, servir de motivo ou desculpa para que o consumidor deixe de honrar com seus compromissos. Todavia, revela-se apropriada na medida em que busca evitar os casos abusivos de cobrança, uma vez que as concessionárias de energia elétrica e as companhias de abastecimento e fornecimento de água detêm o poder de fazer a suspensão do fornecimento quando ultrapassados os prazos para a cobrança amigável.

Verifica-se que a suspensão do fornecimento de serviços essenciais aos finais de semana e em feriados revelam-se

perniciosos e prejudiciais à coletividade na medida em que retiram do consumidor a possibilidade de providenciar o restabelecimento do serviço em prazo razoável acumulando-lhe mais prejuízos. Isso se demonstra mais agravante quando na unidade consumidora do imóvel que teve a suspensão do fornecimento do serviço reside pessoa idosa ou portadora de necessidades especiais que dele necessitam para sua sobrevivência.

O Superior Tribunal Federal já declarou a legalidade e a constitucionalidade de lei que proíbe a suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica e água por falta de pagamento aos finais de semana ou feriados, senão vejamos:

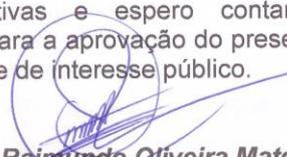
***“É constitucional lei estadual que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento.***

É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias. Ex: às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado. **STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928).”**

Assim entendendo, nos parece razoável que possamos aqui também, no âmbito do Município de Breves, regular referida matéria, tendo em vista, principalmente, os motivos que ora defendemos.

É bem certo que a presente lei não irá resolver em definitivo os problemas de inadimplência de consumidores ou promoverá a melhoria da qualidade do serviço prestado pelas concessionárias. Contudo, presumo que irá, de certa forma, equilibrar a relação de consumo e primar pela dignidade humana.

São as justificativas e espero contar com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente de lei, por ser medida de justiça social e de interesse público.

  
**Vereador Raimundo Oliveira Matos**  
**Líder do PSDB**

*Legislação de referência:*  
*Código de Defesa do Consumidor*  
*Constituição Federal*